

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS

DANIELA RODRIGUES PEREIRA

**PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA
AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE
ITAPURANGA/GO – HISTÓRICO E PERSPECTIVAS**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS

DANIELA RODRIGUES PEREIRA



**PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA
AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE
ITAPURANGA/GO – HISTÓRICO E PERSPECTIVAS**

Monografia apresentada à FACER,
como requisito para obtenção do título
de Bacharel em Administração, sob a
orientação do Prof. Marcos de Moraes
Sousa.

RUBIATABA – GO
2006

25203
Socem

Tombo n°	12.724
Classif.:	631
Ex.:	1. Daniela Rodrigues
Origem:	d
Data:	09.04.07

FOLHA DE APROVAÇÃO


DANIELA RODRIGUES PEREIRA

**PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA
FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA/GO – HISTÓRICO E
PERSPECTIVAS**

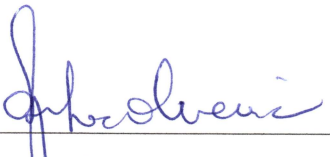
COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

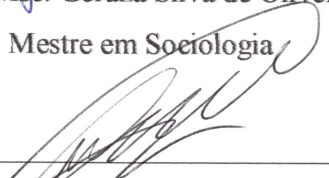
Orientador: _____


Prof. Marcos de Moraes Sousa
Especialista em Agronegócio

2º Examinador: _____


Profª Msc. Geruza Silva de Oliveira
Mestre em Sociologia

3º Examinador: _____


Prof. Msc. Marco Antonio de Carvalho
Mestre em Administração

Rubiataba, 14 de dezembro de 2006

FOLHA DE APROVAÇÃO

DANIELA RODRIGUES PEREIRA

**PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA
AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE
ITAPURANGA/GO – HISTÓRICO E PERSPECTIVAS**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA FACULDADE
DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

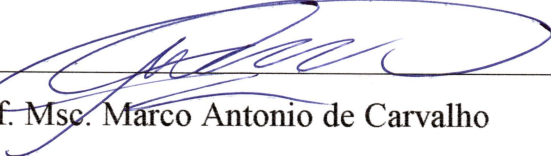
Orientador: _____

Prof. Marcos de Moraes Sousa
Especialista em Agronegócio

2º Examinador: _____

Profª Msc. Geruza Silva de Oliveira
Mestre em Sociologia

3º Examinador: _____


Prof. Msc. Marco Antonio de Carvalho
Mestre em Administração

Rubiataba, 14 de dezembro de 2006.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado força e sabedoria para que não desanimasse nas horas mais difíceis deste curso e a todos que me auxiliaram na conclusão deste trabalho, em especial ao meu orientador Professor Marcos de Moraes, que me direcionou no desenvolvimento deste e tanto contribuiu para meu crescimento acadêmico e também a meu amigo Maurício, o qual sem este não teria concluído este estudo.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar o crédito destinado à Agricultura Familiar no município de Itapuranga/GO. De início fez-se um breve histórico do crédito agrícola no Brasil, passando pela década de 70 e terminando no dias atuais (ano 2000), constatando que os agricultores familiares só foram reconhecidos em meados dos anos 90 e que só a partir daí foram contemplados com o crédito rural. Em seguida, um pequeno resumo do que é agricultura familiar, suas características e importância na produção agropecuária brasileira. Realizou-se também um pequeno estudo sobre o PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, seus objetivos, modalidades de financiamento e operacionalização do crédito. A pesquisa foi realizada como estudo de caso, como o método da pesquisa exploratória e técnica de pesquisa de campo, onde se constrói um modelo de realidade para observá-la como os fatos acontecem, sem interferências. Como resultados obtemos uma análise da produção agropecuária em Itapuranga e evidenciamos que a vocação do município é mesmo a produção do maracujá. Um estudo da organização dos agricultores familiares de Itapuranga, que estão unidos através da COOPERAFI – Cooperativa de Agricultura Familiar de Itapuranga. Um estudo histórico dos recursos do PRONAF no Brasil e no município de Itapuranga, onde constatou-se um crescimento contínuo da aquisição dos recursos. Além do que é preciso para se enquadrar como agricultor familiar que, basicamente, o requisito maior é o tamanho da propriedade rural, que deve ser de no máximo 4 (quatro) módulos fiscais, e dos requisitos para se conseguir o crédito do PRONAF.

Palavras-Chave: Agricultura Familiar, Crédito Agrícola, PRONAF.

SUMÁRIO

1	Introdução.....	7
2	Objetivos.....	8
2.1	Geral.....	8
2.2	Específicos.....	8
3	Justificativa.....	9
4	Referencial Teórico.....	10
4.1	A Política Agrícola no Brasil.....	10
4.1.1	Década de 70.....	10
4.1.2	Década de 80.....	10
4.1.3	Década de 90.....	11
4.1.4	Anos 2000.....	12
4.1.4.1	Cédula do Produtor Rural (CPR).....	12
4.1.4.2	Contrato de Operação de Venda (COV).....	13
4.1.4.3	Prêmio para Escoamento de Produto (PEP).....	13
4.1.4.4	Zoneamento Agroclimático, Pedoclimático e Proagro.....	13
4.1.4.5	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).....	14
4.1.4.6	Política Nacional de Defesa Agropecuária.....	14
4.1.4.7	Construção de Infra-Estrutura.....	14
4.2	Agricultura Familiar.....	14
4.3	PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.....	15
4.3.1	Módulo Fiscal.....	16
4.3.2	O que pode ser Financiado.....	16
4.3.3	Modalidades de Financiamento.....	17
4.3.4	Operacionalização do Crédito.....	18
5	Metodologia.....	20
6	Resultados.....	21
6.1	Produção Agropecuária em Itapuranga/GO.....	21
6.2	Agricultura Familiar em Itapuranga.....	23
6.3	Histórico do PRONAF.....	24
6.4	Agricultura Familiar – Enquadramento.....	26

6.5 Requisitos para Obtenção do PRONAF.....	26
7 Conclusão.....	28
8 Críticas e Sugestões.....	29
Referências Bibliográficas.....	30
Apêndices.....	32
Anexo A – Lei de Criação do PRONAF.....	32
Anexo B – Manual de Crédito Rural 6.2.....	40

1 INTRODUÇÃO

As políticas públicas em prol da Agricultura Familiar no Brasil surgiram na metade da década de 90. Surgiram devido à exclusão social a que estavam submetidos esses pequenos agricultores e ao fortalecimento dos movimentos sociais rurais. O crescimento exagerado das grandes cidades e da violência urbana fez com que aumentasse o apoio da sociedade urbana à política pública de fortalecimento do meio rural.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) surgiu em 1996 como uma política pública diferenciada e específica para a Agricultura Familiar. Visando o fortalecimento e valorização do agricultor familiar, o PRONAF incentiva a permanência do agricultor na zona rural, pois proporciona a ele meios de sobreviver sem ter que deixar sua propriedade para buscar uma vida melhor nas cidades.

A Agricultura Familiar vem ganhando força desde a criação do programa e, com a ajuda deste, tem desenvolvido seu potencial. Uma prova disso é que, de acordo com a Secretaria da Agricultura Familiar (2002), cerca de 60% dos alimentos consumidos no Brasil são produzidos por agricultores familiares. Mas a Agricultura Familiar, como sujeito de desenvolvimento, ainda está em fase de consolidação. Seu desenvolvimento depende de um conjunto de fatores sociais, culturais, econômicos e políticos que, se desenvolvidos em conjunto, alavancarão seu crescimento e darão sustentabilidade ao seu progresso.

Em Itapuranga, a Agricultura Familiar é sujeito ativo do desenvolvimento local e regional, uma vez que grande parcela da população do município se sustenta através da atividade agropecuária. Descobrir qual a vocação da agricultura de Itapuranga, irá possibilitar o desenvolvimento de políticas públicas, na esfera municipal, em prol de um crescimento econômico e social sustentável, permitindo o destaque do município no âmbito nacional, atraindo investimentos federais para a região.

2 OBJETIVOS

2.1 GERAL

Analisar o crédito para a Agricultura Familiar no município de Itapuranga/GO.

2.2 ESPECIFICOS

- Analisar a política agrícola no Brasil;
- Analisar o histórico do PRONAF em Itapuranga/GO;
- Sugerir medidas de melhoria .

3 JUSTIFICATIVA

A Agricultura Familiar é uma forma de produção capaz de absorver mão-de-obra e gerar renda. Com a ajuda dos recursos do PRONAF, ela tem desenvolvido seu potencial. Em Itapuranga não é diferente, grande parcela da população rural do município utiliza o PRONAF como capital para investirem em suas propriedades e custearem sua produção.

Verificar a evolução do crédito agrícola em Itapuranga irá proporcionar uma base para elaboração de medidas de apoio à Agricultura Familiar, contribuindo, dessa forma, para o desenvolvimento do município e região.

4 REFERENCIAL TEÓRICO

4.1 A POLÍTICA AGRÍCOLA NO BRASIL

Segundo Marques (2001, p. 195),

o crédito rural exerce um papel relevantíssimo no contexto de medidas governamentais consideradas de Política Agrícola. [...] Ele constitui o centro em torno do qual gravitam, praticamente, todas as demais medidas elencadas como instrumentos da política agrícola.

Segue um breve resumo do que houve com a política agrícola no Brasil desde a década de 70 até os dias de hoje.

4.1.1 Década de 70

A década de 70 pode ser considerada a “era de ouro” da política agrícola no Brasil devido à forte intervenção do Estado na agricultura, com o objetivo de expandir e diversificar a oferta agropecuária, tanto para exportação como para consumo doméstico. Neste período, o principal instrumento da política agrícola era o crédito subsidiado, concedido pelo Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Os recursos vinham do Tesouro Nacional e de exigibilidades sobre depósitos a vista, sendo o Banco do Brasil o responsável pela distribuição do crédito.

Segundo Bacha (2004, p. 163), o crédito de custeio esteve, nesse período, muito concentrado nas culturas de exportação, como o arroz, milho, café, cana-de-açúcar, etc. Para se ter uma idéia, em 1970 apenas sete dessas culturas representavam 66% do crédito de custeio distribuídos neste ano. Houve também, nesse período, uma grande mudança nas culturas preferenciais do crédito de custeio. No início dos anos 70, o crédito era utilizado, principalmente, pelos produtores de café, enquanto que na segunda metade da década o crédito voltou-se para a cana-de-açúcar, impulsionada pelo Proálcool.

4.1.2 Década de 80

A crise política da década de 80, cujo principal indicador eram os altos índices de inflação, fez com que se reduzissem os recursos destinados ao Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). Isso acarretou mudanças na política agrícola brasileira. Mudanças essas, que “procuravam adequar as condições de financiamento rural às condições vigentes no mercado financeiro interno, reduzindo o diferencial existente entre as taxas de jures do crédito rural e as taxas do mercado” (BATALHA, 2004, p. 353).

Foram realizadas duas mudanças básicas:

1º) O fechamento da conta-movimento. Antes, o crédito era liberado pelo Banco do Brasil por meio da conta-movimento, através da qual o Banco do Brasil buscava os recursos diretos do Tesouro Nacional, basicamente sem nenhum controle. A partir de 1986, o Tesouro Nacional passou a repassar os recursos ao agente financeiro e o montante dos recursos passou a integrar o Orçamento Fiscal da União.

2º) Criação do Orçamento de Operações de Crédito. Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, reuniu-se o conjunto de fundos de financiamento público no Orçamento de Operações de Crédito e este passou a integrar o Orçamento Geral da União.

“O manejo dos recursos, cada vez mais escassos, não foi uniforme durante os anos 80. Ainda assim, [...] pode-se dizer que a prioridade foi o financiamento da produção corrente (custeio), sacrificando principalmente os novos investimentos” (BATALHA, 2004, p. 356).

4.1.3 Década de 90

Neste período, nota-se uma reorientação dos recursos destinados ao crédito rural, principalmente com a criação dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento Regional, em 1988, que têm como objetivo financiar as atividades produtivas nas regiões consideradas mais atrasadas (Norte, Nordeste e Centro-Oeste).

As fontes de recursos deixaram de ser apenas o Tesouro Nacional e exigibilidades sobre depósitos à vista, e passaram a ser:

- Empréstimos Compulsórios sobre um percentual dos depósitos à prazo;
- Empréstimos Compulsórios sobre um percentual dos depósitos à vista;
- Poupança verde;

- Fundos Constitucionais;
- Fundo de Assistência ao Trabalhador (FAT);
- Fundo de *commodities*; e
- Recursos externos.

Houve também várias tentativas de assegurar a participação dos pequenos produtores no programa de crédito rural. Os pequenos produtores tiveram condições especiais para financiamento agrícola, como taxa de juros reduzida e correção monetária parcial, mas apesar disso os grandes produtores continuaram com a maior fatia dos recursos. Isso se deve ao fato de que “nem sempre as condições oferecidas aos pequenos produtores e produtores familiares são adequadas as suas necessidades e condições de pagamento” (BATALHA, 2004, p. 368).

4.1.4 Anos 2000

Surge a “nova política” agrícola brasileira. Antes, o Estado além de prover recursos para o financiamento agrícola, procurava alterar os parâmetros básicos que os produtores levam em conta para tomar suas decisões. A política atuava em três etapas:

1. No custeio, atuava pelo VBC (Valor Básico de Custeio) e na fixação das taxas de juros do crédito rural;
2. Na comercialização, os instrumentos prioritários eram as Aquisições do Governo Federal (AGF) e os Empréstimos do Governo Federal (EGF – cov);
3. Na liquidação, atuava pela AGF. (BATALHA, 2004, p. 372-373).

Segue os novos instrumentos da política agrícola, alguns criados nos anos 90, mas com seu desenvolvimento e fortalecimento a partir do ano 2000.

4.1.4.1 Cédula do Produtor Rural (CPR)

“[...] É um título de promessa de entrega futura de produtos rurais emitido pelo produtor, associação ou cooperativa de produtores, e que pode ser negociado em mercados de bolsas ou balcão” (BATALHA, 2004, p. 374). Ou seja, o produtor vende antecipadamente sua produção e, desse modo, consegue recursos para custeá-la, além de evitar o risco do preço.

Porém, o custo financeiro da CPR é alto, pois há exigência de aval, que geralmente é cobrado, e é regido pela taxa Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Por isso, deve ser mais utilizado por produtores de *commodities*.

4.1.4.2 Contrato de Operação de Venda (COV)

É uma operação onde o comprador faz um *hedge* para assegurar a compra de um produto a um preço combinado. Ou seja, o comprador paga um prêmio para garantir a preferência da compra. Assim, ele pode efetivar a compra ou desistir quando quiser.

A venda do contrato é realizada através de leilões na bolsa de mercadorias e o preço é definido com base no preço atual, acrescido dos custos de produção e estocagem e de frete.

4.1.4.3 Prêmio para Escoamento de Produto (PEP)

O Governo Federal estabelece um preço de referência ao produto e oferece um prêmio a quem adquirir o produto direto do produtor. O prêmio é, geralmente, a diferença entre o preço de referência e o preço de mercado.

Com este instrumento, o Governo consegue garantir um preço de referência ao produtor e um melhor abastecimento interno.

4.1.4.4 Zoneamento Agroclimático, Pedoclimático e Proagro

Este instrumento identifica as áreas mais aptas para o desenvolvimento de determinadas culturas, além de identificar as técnicas para sua produção, com redução de custos e proteção ao meio ambiente.

O Proagro veio como instrumento para dar mais segurança ao produtor, pois em caso de perda de lavoura, decorrente de pragas, doença ou problemas climáticos, o seguro cobre parte das dívidas assumidas pelo produtor com o crédito rural, parte esta relativa ao percentual da perda.

4.1.4.5 Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)

O PRONAF veio como instrumento de valorização da Agricultura Familiar. O programa oferece crédito aos agricultores familiares a juros baixos para custearem sua produção ou investirem em suas propriedades. Segue o programa de zoneamento agrícola e, em determinadas lavouras, é coberto pelo Proagro, dependendo da adesão do produtor.

Além do crédito aos agricultores, o programa oferece também uma linha de financiamento de infra-estrutura, como rede elétrica, canais de irrigação, etc., aos municípios onde predominam a presença de Agricultores Familiares. Essa linha é conhecida como PRONAF – M.

4.1.4.6 Política Nacional de Defesa Agropecuária

Instrumento criado em prol da defesa sanitária da agropecuária brasileira. A Política Nacional de Defesa Agropecuária trabalha nas seguintes áreas: ações preventivas, reforço do serviço de vigilância e fiscalização nas fronteiras e rigor na aplicação das regras de quarentena.

4.1.4.7 Construção de Infra-Estrutura

Programa que vem com o intuito de promover o desenvolvimento da agropecuária brasileira. Com projetos de infra-estrutura, tais como pavimentação de estradas, manutenção das estradas já existentes, incentivo à criação de pontos de distribuição dos produtos.

4.2 AGRICULTURA FAMILIAR

Segundo a CARTILHA DO AGRICULTOR FAMILIAR (PRONAF 2006), “quando uma família vive numa propriedade rural e trabalha no cultivo da terra, fazendo com que ela produza para o sustento e a geração de renda, chamamos essa atividade de Agricultura Familiar”. Mas o conceito de Agricultura Familiar é relativamente novo no Brasil, cerca de dez anos. Antes disso, falava-se em pequena propriedade, pequeno produtor e até camponês.

Em linhas gerais, a Agricultura Familiar possui duas características fundamentais: a propriedade é administrada pela família e a família trabalha diretamente na propriedade, com a ajuda eventual de terceiros. É uma forma de produção onde caminham juntos gestão e trabalho. São os agricultores familiares que organizam a produção e decidem sobre diversificação da produção, ou seja, os agricultores familiares administram e ao mesmo tempo utilizam o seu próprio esforço para produzir.

Segundo PRONAF (2006), a Agricultura Familiar é responsável pela produção de:

- 67% do feijão;
- 97% do fumo;
- 84% da mandioca;
- 31% do arroz;
- 49% do milho;
- 52% do leite;
- 59% dos suínos;
- 40% das aves e dos ovos;
- 25% do café e
- 32% da soja produzidos no Brasil.

4.3 PRONAF – PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR

O PRONAF (2006), é o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, criado pelo Governo Federal em 1995 para atender o pequeno produtor rural de forma diferenciada, mediante apoio financeiro ao desenvolvimento de suas atividades agropecuárias e não agropecuárias, explorada com a força de seu trabalho e com o de sua família.

Este programa visa o fortalecimento e a valorização do agricultor familiar, procurando integrá-lo à cadeia de agronegócios e proporcionar-lhe aumento de renda e agregação de valor

ao produto e à propriedade, com sua profissionalização e com modernização do seu sistema produtivo.

4.3.1 Módulo Fiscal

O módulo fiscal é definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), através do INCRA, que define o tamanho da gleba de terra necessária para uma família de médio porte sobreviver. Sua definição depende do tipo de relevo encontrado na região e do grau de fertilidade da terra. No município de Itapuranga/GO, um módulo fiscal mede 20 hectares.

4.3.2 O que pode ser Financiado

Investimentos para implantação, ampliação e modernização da infra-estrutura de produção e serviços agropecuários e não agropecuários, na propriedade rural ou em áreas rurais próximas, conforme projeto elaborado de comum acordo entre a família e o técnico responsável pela assistência técnica.

Custeio agropecuário para o desenvolvimento das atividades agropecuárias e não agropecuárias de acordo com a proposta de financiamento, tais como:

- Despesas do ciclo produtivo de lavouras periódicas, de entressafra de lavouras permanentes ou da extração de produtos vegetais espontâneos, incluindo o beneficiamento primário da produção obtida e seu armazenamento no imóvel rural ou em cooperativa;
- Despesas de exploração pecuária;
- Despesas de beneficiamento ou industrialização de produtos agropecuários. PRONAF (2006).

4.3.3 Modalidades de Financiamento

Tabela 1 – Modalidades de Financiamento

GRUPO	BENEFICIARIOS	MODALIDADE	FINALIDADE	VALOR MÁXIMO	JUROS	REBATE	PRAZOS	CARÊNCIA
A	Assentados da Reforma Agrária ou beneficiário do Programa de Crédito Fundiário do Governo Federal	Investimento	Estruturação das unidades produtivas	Até 16.500,00*	1,15% a.a.	Até 40% sobre o capital	Até 10 anos	Até 5 anos
A	Agricultores adimplentes, participantes do Programa de Recuperação de Crédito Fundiário da Secretariade Reordenamento Agrário do MDA ou do programa de Recuperação de Assentados do INCRA, que não tomaram financiamento de Investimentos nos Grupos C, D ou E.	Investimento	Estruturação das unidades produtivas	Até 6.000,00	1% a.a.	Não tem	Até 10 anos	Até 3 anos
A/C	Assentados da Reforma Agrária que não tomaram crédito de custeio nos grupos C, D e E	Custeio	Agricultura e Pecuária	500,00 até 3.000,00	10% a.a.	200,00 por mutuário	Até 2 anos	Não tem
B	Agricultores com renda bruta anual até R\$ 3.000,00 (excluídos os benefícios sociais e a aposentadoria decorrente da atividade rural).	Investimento	Agricultura e Pecuária	Até 1.000,00	1% a.a.	25% sobre cada parcela da operação	Até 2 anos	Não tem
C	Agricultores com renda bruta anual acima de R\$ 2.000,00 a até R\$ 14.000,00 (excluídos os benefícios sociais e a aposentadoria decorrente da atividade rural).	Investimento	Agricultura e Pecuária	1.500,00 até 6.000,00	3% a.a.	Desconto de R\$ 700,00 por beneficiário/o peração	Até 8 anos	Até 5 anos
		Custeio	Agricultura e Pecuária	500,00 até 3.000,00	4% a.a.	R\$ 200,00 por ano	Até 2 anos	Não tem
D	Agricultores com renda bruta anual acima de R\$ 14.000,00 e até R\$ 40.000,00 (excluídos os benefícios sociais e aposentadoria decorrente da atividade rural).	Investimento	Agricultura e Pecuária	Até 18.000,00	3% a.a.	Não tem	Até 8 anos	Até 5 anos
		Custeio	Agricultura e Pecuária	Até 6.000,00	4% a.a.	Não tem	Até 2 anos	Não tem
E	Agricultores com renda bruta anual acima de R\$ 40.000,00 e até R\$ 60.000,00 (excluídos os benefícios sociais e aposentadoria decorrente da atividade rural).	Investimento	Agricultura e Pecuária	Até 36.000,00	7,25% a.a.	Não tem	Até 8 anos	Até 5 anos
		Custeio	Agricultura e Pecuária	Até 28.000,00	7,25% a.a.	Não tem	Até 2 anos	Não tem

Fonte: Banco do Brasil [online], 2006.

4.3.4 Operacionalização do Crédito

De acordo com BELIK (2006), desde a liberação da verba do Governo para o Programa até chegar ao agricultor, o dinheiro percorre um caminho que passa por vários órgãos do Governo para chegar à rede de agências bancárias e ao agricultor:

1. O Congresso Nacional discute e aprova as metas de crédito estabelecidas no Orçamento, de acordo com as prioridades;
2. O Conselho Monetário Nacional (CMN) discute a viabilidade a origem dos recursos;
3. O Banco Central (BACEN) edita uma resolução dizendo qual do volume de crédito a ser liberado e sobre as regras da utilização do crédito;
4. Esta resolução está baseada em decisões anteriores do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador) e do Conselho Deliberativo do FCO (Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Centro-Oeste);
5. O Ministério da Fazenda edita uma portaria estabelecendo formula de equilíbrio das taxas de juros e sobre o esquema de remuneração dos bancos, conhecida como “carta-revisão”;
6. Concomitantemente, o Congresso Nacional decide sobre o montante de recursos que o Tesouro Nacional disponibilizará para o equilíbrio das taxas de juros, de acordo com o orçamento;
7. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) provisiona o volume de recursos necessários, que deverão estar cobertos pelos recursos do MCR 6.2 (ver anexo) ou outra fonte;
8. O Banco do Brasil, assim como os demais bancos oficiais, preparam a norma e as instruções para a concessão do crédito às agências;
9. O gerente recebe o sinal para começar a operar.

Segue abaixo, um fluxograma dos principais passos envolvidos na operacionalização do crédito:

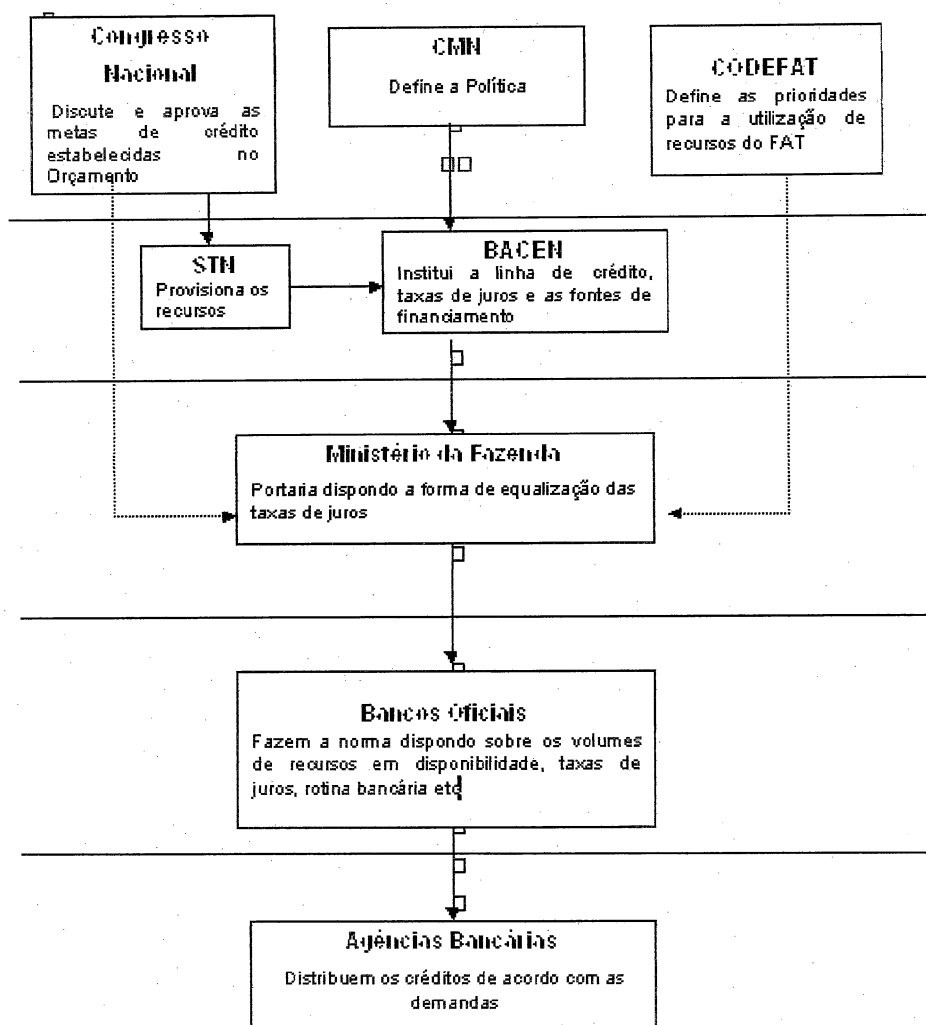


Figura 1. Fluxograma da operacionalização do crédito

Fonte: BELIK, 2006.

5 METODOLOGIA

O presente estudo utilizará o método do *estudo de caso*. “Esse método é caracterizado por ser um estudo intensivo. No método do estudo de caso, leva-se em consideração, principalmente, a compreensão, como um todo, do assunto investigado”. (FACHIN, 2003, p. 42).

No estudo proposto, o caso a estudar será o crédito destinado a Agricultura Familiar no município de Itapuranga/GO. Analisar esse crédito em Itapuranga será a proposta deste estudo de caso.

Como método de procedimento será utilizada a *pesquisa exploratória*, pois segundo Sellitz (1965, p. 62), “[...] o trabalho exploratório pode ter outra função: intensificar a familiaridade do pesquisador com o fenômeno que ele deseja investigar em um estudo subsequente, de contextura mais elevada ou do ambiente em que ele pretende realizar tal estudo [...]”.

A técnica a ser utilizada será a *pesquisa documental e bibliográfica*. Segundo Gil (2002) “a pesquisa documental refere-se a pesquisa em documentos que ainda não receberam um tratamento analítico e que podem receber outras interpretações, como documentos de sindicatos, tabelas, relatórios”. Enquanto que a pesquisa bibliográfica “é desenvolvida com base em material já elaborado”. (HEERDT, 2007)

6 RESULTADOS

6.1 PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA EM ITAPURANGA/GO

Dentre os produtos de lavoura permanente mais cultivados estão a banana, o café, o coco-da-bahia, o mamão, o maracujá e o palmito, e dentre os produtos de lavoura temporária os mais cultivados são o abacaxi, o arroz, a cana-de-açúcar, o feijão, a mandioca, a melancia, o milho, a soja e o tomate. A tabela abaixo nos mostra a relação quantidade x valor da produção agrícola de Itapuranga.

Tabela 2 - Produção Agrícola de Itapuranga - Lavoura Permanente

PRODUTO	QUANTIDADE	AREA PLANTADA (HEC.)	VALOR DA PRODUCAO (R\$)
Banana	1300 (Ton.)	80	520.000,00
Café (em grão)	48 (Ton.)	70	78.000,00
Coco-da-bahia	480.000 (frutos)	20	144.000,00
Mamão	60 (Ton.)	10	24.000,00
Maracuja	5.400 (Ton.)	450	2.700.000,00
Palmito	1.500 (Ton.)	100	900.000,00
Total (R\$)			4.366.000,00

Fonte: IBGE, Produção Agrícola Municipal (2003).

Tabela 3 - Produção Agrícola de Itapuranga - Lavoura Temporária

PRODUTO	QUANTIDADE	AREA PLANTADA (HEC.)	VALOR DA PRODUCAO (R\$)
Abacaxi	336.000 (frutos)	10	134.000,00
Arroz (em casca)	3.600 (Ton.)	1.500	1.980.000,00
Cana-de-açúcar	90.000 (Ton.)	1.000	2.700.000,00
Feijão (em grão)	900 (Ton.)	2.000	1.350.000,00
Mandioca	3.600 (Ton.)	200	792.000,00
Melancia	11.200 (Ton.)	400	2.240.000,00
Milho	10.500 (Ton.)	3.000	3.150.000,00
Soja (em grão)	480 (Ton.)	200	264.000,00
Tomate	1.200 (ton.)	30	600.000,00
Total (R\$)			13.210.000,00

Fonte: IBGE, Produção Agrícola Municipal, (2003).

Juntamente com a produção agrícola, a pecuária também se mostra forte no município. Além das criações tradicionais, como bovinos e suínos, há também outras criações, como podemos verificar nas tabelas abaixo:

Tabela 3 - Rebanho (Itapuranga)

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE (Cabeças)
Bovinos	135.000
Suínos	12.000
Equinos	4.300
Asininos	38
Muare	296
Bubalinos	110
Ovinos	226
Galos, frangos(as) e pintos	56.000
Codornas	320
Caprinos	330
Vacas ordenhadas	28.000

Fonte: IBGE, Produção Pecuária Municipal, (2003).

Tabela 4 - Produção Pecuária de Itapuranga

PRODUÇÃO	QUANTIDADE
Leite de Vaca	30.800 (litros)
Ovos de Galinha	270.000 (duzias)
Ovos de Codorna	2.000 (duzias)
Mel de Abelha	500 (kg)

Fonte: IBGE, Produção Pecuária Municipal, (2003).

Podemos perceber, na cidade de Itapuranga, que as maiores produções são de maracujá, cana-de-açúcar, melancia e milho. Isso se explica, no caso da cana-de-açúcar, de Itapuranga estar situada entre três grandes usinas de álcool e açúcar: a Cooper-Rubi, em Rubiataba, a Carval, em Carmo do Rio Verde, a Vale Verde, em Itapaci e, recentemente, foi reaberta uma filial da Vale Verde (Itapaci) no município de Itapuranga.

No caso do milho, sua grande produção se explica por ter em Itapuranga uma indústria de produtos derivados do milho, a Produtos Itapuranga, com uma grande produção, pois distribui seus produtos em todo Vale do São Patrício.

A produção de melancia é explicada pela cidade estar localizada próxima à cidade de Uruana, conhecida nacionalmente como a “capital da melancia”. Uruana tem esse título, mas

sua produção não é auto-suficiente. Os municípios vizinhos também produzem para suprir a demanda da cidade.

Itapuranga é conhecida na região como a “capital do maracujá”. Essa é a vocação do município, apesar da produção desagrupada de seus produtores. O município tem um histórico de produção de maracujá, mas cada agricultor produz isoladamente, fazendo com que seu escoamento seja difícil, pois não há uma política de preços e de venda.

Com relação à pecuária, percebemos que o maior rebanho no município de Itapuranga é o de bovinos. Isso traduz a tradição da região, região esta onde seus criadores ainda não descobriram as vantagens de se ter outros tipos de rebanho. Sua grande produção de leite se deve ao fato de que na região existem grandes laticínios, como a Nestlé, em Rialma e a indústria de leite Manacá, em Rianópolis.

6.2 AGRICULTURA FAMILIAR EM ITAPURANGA

Os agricultores familiares no município de Itapuranga estão organizados em forma de cooperativa. A COOPERAFI, Cooperativa de Agricultura Familiar de Itapuranga, criada em 1998, possui 35 (tinta e cinco) cooperados, o que demonstra a pouca preocupação dos agricultores do município em unir força em prol do bem comum, pois em Itapuranga existem 520 agricultores familiares, dados da Agência Rural do município.

Através da Cooperativa, os agricultores cooperados comercializam seus produtos na Feira do Produtor, que acontece uma vez por semana, sempre à quinta-feira, na praça Castelo Branco, no centro de Itapuranga. A feira tem uma grande aceitação da população, pois os produtos ali comercializados são de alta qualidade e grande variedade. Os produtos ali comercializados vão desde hortaliças a queijos, doces e biscoitos caseiros, todos produzidos pelos produtores locais.

Há também na cidade o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, que agregam os trabalhadores da cidade de Itapuranga e Guaraitá. Alguns agricultores que fazem parte do sindicato também fazem parte da cooperativa. Há no município cerca de 50 (cinquenta) agricultores sindicalizados o que reforça a individualidade dos agricultores de Itapuranga.

Em suma, a agricultura familiar de Itapuranga ainda é muito individualista. Os agricultores ainda não perceberam força que têm quando se juntam, apesar das muitas

palestras e cursos sobre cooperativismo e associativismos acontecidos na cidade, promovidos em conjunto pela cooperativa e sindicato.

6.3 HISTÓRICO DO PRONAF

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) nasceu em 1995, como uma linha de crédito para custeio chamada PROVAP (Programa de Valorização da Pequena Produção Rural). Neste ano, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) liberou uma verba de R\$ 200 milhões de reais para serem aplicados na produção agrícola explorada em regime de pequena propriedade. Até então não se falava em Agricultura Familiar, os termos conhecidos eram pequeno produtor, pequena propriedade. Isso obrigava o agricultor a disputar o crédito existente com os grandes produtores. Sem linha específica para eles, tinham as mesmas taxas de juros, mesma burocracia para conseguir o crédito. (BELIK, 2006)

Somente a partir de 1996, quando o programa ganhou seu nome definitivo (PRONAF) e *status* de programa governamental, pois passou a integrar o Orçamento Geral da União, é que os agricultores familiares tiveram a chance de poderem investir em sua produção, com um crédito facilitado, específico para sua classe. Neste ano, foram liberados R\$ 10 milhões de reais para serem aplicados em infra-estrutura rural nos municípios e em capacitação dos agricultores familiares. Desde então o PRONAF ganhou força, recebendo cada vez mais recursos do Governo Federal, ampliando seu alcance, como demonstra seu histórico:

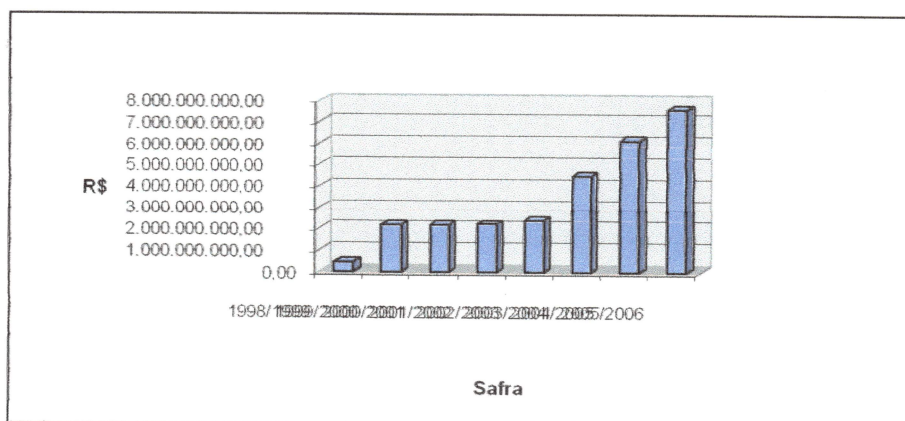


Gráfico 1 - Volume de Crédito Liberado por Safra - Brasil
Fonte: Dados da pesquisa, 2006.

Analisando o gráfico acima, podemos perceber que a evolução do PRONAF é constante, demonstrando seu fortalecimento em todo o país. Da safra 1998/1999, com R\$ 416.368.553,83 (quatrocentos e dezesseis milhões trezentos e sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) de recursos liberados à safra de 2005/2006, onde foram liberados R\$ 7.579.669.302,91 (sete bilhões quinhentos e setenta e nove milhões seiscentos e sessenta e nove mil trezentos e dois reais e noventa e um centavos) em recursos, o programa gerou um crescimento do PIB Agropecuário de 4,67% ao ano entre os anos de 1998 a 2003 (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2006). Isso demonstra a força do programa no apoio ao crescimento do agronegócio brasileiro.

No município de Itapuranga/GO, a história do PRONAF começou um pouquinho mais tarde. Os primeiros recursos foram liberados na safra 1999/2000, com módicos R\$ 214.592,00 (duzentos e quatorze mil quinhentos e noventa e dois reais) em recursos liberados, principalmente para a modalidade de custeio – grupo “D”. Desde então, o programa ganhou força e a cada safra o volume de crédito liberado aumenta, simbolizando o crescimento e o fortalecimento da Agricultura Familiar no município, como mostra o gráfico abaixo:

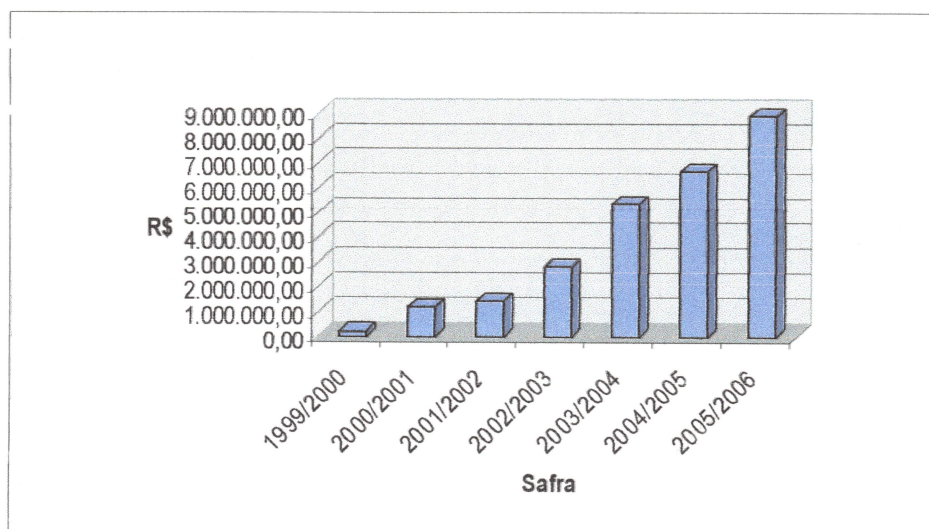


Gráfico 2 – Volume de Crédito Liberados por Safra – Itapuranga/GO

Fonte: Dados da pesquisa, 2006.

Podemos observar o crescimento do PRONAF em Itapuranga. Na safra 2005/2006 obteve um crescimento da liberação do crédito em relação à safra 1999/2000 de 4.039,25%. Em números absolutos, foram liberados na safra 199/2000, como dito acima, R\$ 214.592,00 (duzentos e quatorze mil quinhentos e noventa e dois reais), enquanto que na safra 2005/2006

foram liberados R\$ 8.882.515,59 (oito milhões oitocentos e oitenta e dois mil quinhentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos).

Tudo isso demonstra a procura do agricultor familiar de Itapuranga por uma melhora de sua produção.

6.4 AGRICULTURA FAMILIAR – ENQUADRAMENTO

A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, define agricultor familiar e empreendedor rural familiar da seguinte forma:

Art. 3º - Para efeitos dessa Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I. não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II. utilize, predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas de seu estabelecimento ou empreendimento;
- III. tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Esta Lei também diz que a área de 4 (quatro) módulos fiscais não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras forma coletivas de propriedade, desde que a parcela de cada proprietário não ultrapassa 4 (quatro) módulos fiscais.

6.5 REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO PRONAF

É necessário que o produtor rural apresente a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), emitida por órgãos oficiais e entidades representativas dos produtores autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) a fornecer o documento, e que atenda às condições abaixo:

- Explore a terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro, comodatário ou concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária;
- Resida na propriedade ou em local próximo;
- Possua, no máximo, 4 (quatro) módulos fiscais (ou seis módulos, no caso de atividade pecuária);
- Tenha o trabalho familiar como base da exploração do estabelecimento;
- Tenha renda bruta anual compatível com a exigida para cada grupo do PRONAF, com no mínimo 80% da renda proveniente de atividades agropecuárias.

7 CONCLUSÃO

A Política Agrícola no Brasil teve início na década de 70 e desde então têm sido tomadas decisões para que essa política chegue a todos os produtores, não discriminando ninguém, seja pela sua produção, seja pelo seu porte.

A princípio, a política agrícola brasileira era voltada para o grande produtor, principalmente de café e de cana-de-açúcar, herança da época do Brasil-colônia. O pequeno produtor não tinha acesso ao crédito rural, pois era obrigado a disputá-lo nas mesmas condições que os grandes produtores, o que o impossibilitava de investir em sua produção.

Somente a partir de meados da década de 90 é que o pequeno produtor teve a oportunidade de conseguir o financiamento de sua lavoura, através de um crédito específico para ele, destinado à sua classe. Com a criação do PRONAF, o pequeno produtor passou a se enquadrar como agricultor familiar e obteve acesso ao Sistema Nacional de Crédito Rural, podendo ter esperança de conseguir uma vida melhor no campo.

O PRONAF vem ganhando força desde então, mas foi a partir do ano 2000 que ele adquiriu força suficiente e ganhou de fato *status* de programa governamental de apoio à Agricultura Familiar. Com o financiamento rural, o agricultor familiar tem a possibilidade de ampliar sua produção, investir em outras atividades, adquirir máquinas e equipamentos necessários à sua produção, além de gerar empregos e fazer com que o agricultor familiar possa permanecer no meio rural.

Em Itapuranga, o PRONAF teve início na safra 1999/2000, mais precisamente a partir de janeiro de 2000. Com um crescimento expressivo na liberação do crédito, podemos dizer que o PRONAF é a base da economia agrícola de Itapuranga, que tem crescido na mesma proporção do crédito. Podemos ter uma base disso analisando o valor da produção do ano de 2003. Itapuranga gerou uma produção agrícola no valor de R\$ 17.576.000,00 (dezessete milhões e quinhentos e setenta e seis mil reais), de acordo como o IBGE.

Com isso, podemos perceber que a Agricultura Familiar tem grande importância, não só para o município de Itapuranga, mas para toda a região do Vale do São Patrício. Todo esse avanço, tanto na economia como na produção agropecuária se deve ao resgate de políticas públicas destinadas à agropecuária, principalmente a volta do crédito subsidiado, que veio com toda força por meio do PRONAF, e da nova política de Assistência Técnica e Extensão Rural implantada em 2003, mas este é um assunto para um próximo estudo.

8 CRÍTICAS E SUGESTÕES

O PRONAF tem crescido em Itapuranga, porém com certos percalços. Muitos dos agricultores familiares que buscam o financiamento do PRONAF, buscam a assistência técnica, que é obrigatória, para fazer a proposta do financiamento. Porém, a destinação dos recursos adquiridos é diferente do está no projeto da assistência técnica. Grande parte dos agricultores faz o projeto para, por exemplo, custear a produção de maracujá e acabam plantando outra cultura, como o milho, por exemplo.

Isso acontece pelo fato do PRONAF ser renovável por 6 (seis) anos, desde que na mesmas condições do contrato original, ou seja, mesma destinação dos recursos, mesmo valor, mesmos avalista, etc. Por falta de conhecimento, entre outras razões, a produção inicial acaba não tendo o retorno esperado e o produtor acaba partindo para outra cultura. Dessa forma, a cada ano o produtor cultiva uma lavoura diferente, mas com o mesmo projeto.

Muitos ainda desviam os recursos de sua destinação, que é o custeio da produção agropecuária ou o investimento na propriedade rural e usam os recursos para compra veículos, reforma da casa, entre outros usos dos recursos.

Como meio de evitar esses abusos deveria haver uma fiscalização mais intensa, uma vez que a mesma é realizada por amostragem, não atingindo a todos os tomadores dos recursos do PRONAF. Outra solução seria a exigência da comprovação da destinação dos recursos, como nota fiscal de sementes e adubos, recibos de mão-de-obra, entre outras forma de comprovação.

Outra sugestão seria a capacitação dos agricultores familiares, como forma de aprimorarem sua técnica de cultivo e aproveitar a vocação do município para o cultivo de maracujá, criando uma marca local, um selo de qualidade que identificasse o produto e sua origem. Com a união dos agricultores e da experiência que possuem no cultivo do maracujá, o produto poderia ser exportado para outras regiões, tanto *in natura* como na forma de produtos beneficiados, fortalecendo a economia local e inserindo Itapuranga no cenário nacional de fruticultura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACHA, Carlos José Caetano. **Economia e política agrícola no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2001.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Portal Rural**. Disponível em:
<www.bcb.gov.br/bc_atende/port/rural.asp?idpai=faqcidadeao1>. Acesso em: 11 set. 2006.

BANCO DO BRASIL. **Agronegócio**. Disponível em:
<<http://www.agronegocio-e.com.br/agronegocio/index.jsp>>. Acesso em: 8 out. 2006.

BATALHA, Mario Otavio (coord.). **Gestão agroindustrial**. São Paulo: Atlas, 2001.

BELIK, Walter. **Avaliação da operacionalização do programa PRONAF**. Disponível em:
<<http://www.eco.unicamp.br/artigos/artigo175.htm>>. Acesso em: 11 set. 2006.

FACHIM, Odília. **Fundamentos de Metodologia**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

HEERDT, Mauri Luiz. **O projeto de pesquisa**. Disponível em:
<http://www.inf.uisul.br/~ines/pccsi/O_PROJETO_DE_PESQUISA_2004B.doc>. Acesso em: 26 jan. 2007.

IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 10 nov. 2006.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 4.ed. rev. e atual. Goiânia: AB, 2001.

MATTAR NETO, João Augusto. **Metodologia científica na era da informática**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. Disponível em:
<<http://www.mda.gov.br/saf/index.php?scid=813>>. Acesso em: 10 nov. 2006.

PRONAF. **Cartilha do agricultor**. Disponível em:
<http://www.pronaf.gov.br/quem_somos/perguntas.html>. Acesso em 12 set.-20 nov. 2006.

SELLTIZ, C. et al. **Método de pesquisa das relações sociais**. São Paulo: Herder, 1965.

VIANA, João. O crédito rural do PRONAF e os desequilíbrios regionais. Disponível em: <http://www.nuca.ie.ufrj.br/infosucro/biblioteca/agroicultura/viana_credito.doc>. Acesso em: 11 set. 2006.

Revisado por

Célia Romano do Amaral Mariano

APÊNDICE A**DADOS DO ALUNO**

NOME: Daniela Rodrigues Pereira

Nº DA MATRICULA: 0306770301

ENDEREÇO: Rua 54, nº 640-A – Boa Vista

CEP: 76680-000 CIDADE: Itapuranga/Go

TEL. RES.: -

TEL. COM.: (62) 3355-1225

CELULAR: 9964-6698

E-MAIL: daniela_empresa@bol.com.br

ESTÁGIO REALIZADO NA ÁREA: Atendimento ao público.

EMPRESA: Líder Despachante – Rubiataba/GO

RESP. PELO ESTÁGIO NA EMPRESA: Jair Costa Santana

ENDEREÇO: Avenida Aroeira nº 249 A – Centro – Rubiataba/GO

TELEFONE: (62) 3325-1686

ANEXO A – LEI DE CRIAÇÃO DO PRONAF**Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos****DECRETO Nº 1.946, DE 28 DE JUNHO DE 1996**

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere art. 84 inciso VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda.

Art. 2º O PRONAF assenta-se na estratégia da parceria entre os Governos Municipais, Estaduais e Federal, a iniciativa privada e os agricultores familiares e suas organizações.

§ 1º A aplicação de recursos do Governo Federal no PRONAF requer a adesão voluntária dos Estados, dos Municípios, da iniciativa privada e dos agricultores familiares às normas operacionais do Programa e à efetivação de suas contrapartidas.

§ 2º As ações do Programa orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- a) melhorar a qualidade de vida no segmento da agricultura familiar, mediante promoção do desenvolvimento rural de forma sustentada, aumento de sua capacidade produtiva e abertura de novas oportunidades de emprego e renda,
- b) proporcionar o aprimoramento das tecnologias empregadas, mediante estímulos à pesquisa, desenvolvimento e difusão de técnicas adequadas à agricultura familiar, com vistas ao aumento da produtividade do trabalho agrícola, conjugado com a proteção do meio ambiente;
- c) fomentar o aprimoramento profissional do agricultor familiar, proporcionando-lhe novos padrões tecnológicos e gerenciais;

- d) adequar e implantar a infra-estrutura física e social necessária ao melhor desempenho produtivo dos agricultores familiares, fortalecendo os serviços de apoio à implementação de seus projetos, à obtenção de financiamento em volume suficiente e oportuno dentro do calendário agrícola e o seu acesso e permanência no mercado, em condições competitivas;
- e) atuar em função das demandas estabelecidas nos níveis municipal, estadual e federal pelos agricultores familiares e suas organizações;
- f) agilizar os processos administrativos, de modo a permitir que os benefícios proporcionados pelo Programa sejam rapidamente absorvidos pelos agricultores familiares e suas organizações;
- g) buscar a participação dos agricultores familiares e de seus representantes nas decisões e iniciativas do Programa;
- h) promover parcerias entre os poderes públicos e o setor privado para o desenvolvimento das ações previstas, como forma de se obter apoio e fomentar processos autenticamente participativos e descentralizados;
- i) estimular e potencializar as experiências de desenvolvimento, que estejam sendo executadas pelos agricultores familiares e suas organizações, nas áreas de educação, formação, pesquisas e produção, entre outras.

Art. 3º Caberá ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento a coordenação do PRONAF, competindo-lhe, especialmente:

- I - promover gestões e apoiar a reorganização institucional que se fizer necessária junto aos órgãos federais que atuem no setor, bem como junto aos Governos Estaduais e Municipais, visando o reajustamento das políticas públicas aos objetivos do Programa;
- II - apoiar e promover, em parceria com os Estados, os Municípios e os agentes financeiros, linhas de financiamento para a adequação e implantação da infra-estrutura física e social necessária ao desenvolvimento e continuidade da agricultura familiar;
- III - propor mecanismos mais adequados à concessão de crédito aos agricultores familiares, orientando-os sobre os respectivos procedimentos de acesso e de reembolso;
- IV - levar em consideração, na formulação das políticas de preços agrícolas, a realidade da agricultura familiar, promovendo, ademais, a criação de centros primários de comercialização e a redução da cadeia de intermediários;
- V - promover ações para a capacitação e profissionalização dos agricultores familiares e de suas organizações e parceiros, de modo a proporcionar-lhes os conhecimentos, habilidades e tecnologias indispensáveis ao processo de produção, beneficiamento, agroindustrialização e comercialização, assim como para a elaboração e acompanhamento dos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR;
- VI - assegurar o caráter descentralizado de execução do PRONAF e o estabelecimento de processos participativos dos agricultores familiares e de suas organizações na implementação e avaliação do Programa.

Art. 4º O PRONAF será constituído por organismos co-participantes, cujas ações confluirão para os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural - CMDR, Conselhos Estaduais do PRONAF e Conselho Nacional do PRONAF.

§ 1º Integram a estrutura do PRONAF, no plano municipal, mediante adesão voluntária:

a) a Prefeitura Municipal, cabendo-lhe:

1. instituir, em seu âmbito, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR e o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR;
2. participar do CMDR e da execução, acompanhamento e fiscalização das ações do PMDR;
3. celebrar acordos, convênios e contratos no âmbito do PRONAF;
4. aportar as contrapartidas de sua competência;
5. promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF;

b) o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, o qual terá como membros, representantes do poder público, dos agricultores familiares e das entidades parceiras, inclusive das vinculadas à proteção do meio ambiente, cabendo-lhe:

1. analisar a viabilidade técnica e financeira do PMDR e o seu grau de representatividade das necessidades e prioridades dos agricultores familiares;
2. aprovar em primeira instância o apoio do PRONAF a projetos contidos no PMDR, relatando o Plano à Secretaria Executiva Estadual do PRONAF;
3. negociar as contrapartidas dos agricultores familiares, da Prefeitura Municipal, do Estado e dos demais parceiros envolvidos na execução do PMDR;
4. fiscalizar a aplicação dos recursos do PRONAF no município;
5. articular-se com as unidades locais dos agentes financeiros com vistas a solucionar eventuais dificuldades na concessão de financiamentos aos agricultores familiares, relatando ao Conselho Estadual do PRONAF sobre os casos não solucionados;
6. elaborar e encaminhar à Secretaria Executiva Estadual do PRONAF pareceres e relatórios periódicos sobre a regularidade da execução físico-financeira do PMDR;
7. promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF;

c) os agricultores familiares, aos quais cabe:

1. apresentar e priorizar suas demandas;
2. participar da execução do PRONAF;
3. aportar as contrapartidas de sua competência;

d) as organizações de agricultores familiares, cabendo-lhes:

1. formular propostas de ação compatibilizadas com as demandas dos agricultores;
2. participar da elaboração e da execução do PMDR e do acompanhamento e fiscalização das ações do PRONAF;
3. celebrar e executar acordos, convênios e contratos com órgãos da administração pública e entidades parceiras privadas;
4. aportar as contrapartidas de sua competência;

e) as entidades parceiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente desenvolvam ações relacionadas com o desenvolvimento rural e a proteção ambiental, cabendo-lhes:

1. participar da elaboração e da execução do PMDR, dentro de suas áreas de atuação específica;
2. aportar as contrapartidas de sua competência;
3. colaborar na elaboração de relatórios de execução físico-financeira do PRONAF.

§ 2º Integram a estrutura do PRONAF, no plano estadual, mediante adesão voluntária:

a) o Governo Estadual, cabendo-lhe:

1. instituir, em seu âmbito, o Conselho Estadual do PRONAF, e sua Secretaria Executiva;
2. participar da execução, do acompanhamento e da fiscalização do Programa no âmbito estadual;
3. celebrar acordos, convênios e contratos com órgãos da administração pública e com entidades parceiras privadas;
4. aportar as contrapartidas de sua competência;
5. promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF;

b) o Conselho Estadual do PRONAF, o qual terá como membros representantes, no âmbito estadual, do poder público, das organizações dos agricultores familiares e das entidades parceiras, inclusive das vinculadas à proteção do meio ambiente, cabendo-lhe:

1. analisar o apoio do PRONAF a projetos contidos nos PMDR, relatando os Planos à Secretaria Executiva Nacional do PRONAF;
2. promover a interação entre o Governo Estadual, os Governos Municipais e as entidades parceiras, com vistas à obtenção de suas contrapartidas aos PMDR;
3. acompanhar e avaliar a execução do PRONAF no âmbito estadual;

4. elaborar propostas de políticas públicas a serem encaminhadas aos órgãos da administração estadual e federal;

5. articular-se com as unidades administrativas estaduais dos agentes financeiros, com vistas a solucionar eventuais dificuldades encontradas, a nível municipal, na concessão de financiamentos aos agricultores familiares, relatando ao Conselho Nacional do PRONAF sobre os casos não solucionados;

6. promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF;

c) a Secretaria Executiva Estadual do PRONAF, a ser chefiada por Secretário Executivo Estadual designado pelo Governo do Estado, cabendo-lhe:

1. analisar os PMDR, relatando-os ao Conselho Estadual do PRONAF;

2. implementar decisões do Conselho Estadual;

3. monitorar e avaliar a execução dos PMDR, relatando ao Conselho Estadual;

4. emitir pareceres técnicos.

§ 3º Integram a estrutura do PRONAF, no plano nacional:

a) o governo federal, por intermédio do Conselho Nacional do PRONAF e sua Secretaria-Executiva, que funcionarão no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

b) o Conselho Nacional do PRONAF, cabendo-lhe:

1. aprovar o seu regimento interno;

2. definir diretrizes nacionais para o PRONAF;

3. propor a adequação de políticas públicas às necessidades da agricultura familiar;

4. recomendar normas operacionais para o Programa;

5. identificar fontes de recursos para o PRONAF;

6. recomendar critérios para a alocação e aplicação de recursos;

7. aprovar a programação físico-financeira anual do PRONAF e apreciar os pertinentes relatórios de execução;

8. examinar estudos de avaliação do PRONAF e propor redirecionamentos;

c) a Secretaria Executiva Nacional do PRONAF, a ser exercida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e chefiada por um Secretário Executivo Nacional designado pelo titular da Pasta, cabendo-lhe:

1. implementar decisões do Conselho Nacional do PRONAF;

2. analisar e aprovar o apoio do PRONAF a projetos contidos nos PMDR;
3. propor normas operacionais para o Programa;
4. promover estudos com vistas à adequação de políticas públicas às necessidades da agricultura familiar;
5. elaborar a proposta de programação físico-financeira anual do PRONAF, monitorar e avaliar sua execução, relatando ao Conselho Nacional;
6. receber pedidos, preparar acordos, convênios e contratos e promover a liberação de recursos para o financiamento dos projetos aprovados no âmbito dos PMDR;
7. emitir pareceres técnicos;
8. promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF;

d) as Delegacias Federais da Agricultura - DFA, cabendo-lhes:

1. assessorar os Estados, as Prefeituras Municipais, as organizações de agricultores familiares e as entidades parceiras, na elaboração dos processos para celebração de convênios, no âmbito do PRONAF, com o Ministério da Agricultura, instruindo-os quando aprovados;
2. fiscalizar a aplicação dos recursos dos convênios de que trata o item anterior;
3. emitir pareceres técnicos sobre a execução dos convênios antes referidos;
4. promover a divulgação e articular apoio institucional ao PRONAF;

e) os órgãos e entidades de âmbito nacional, públicos e privados, vinculadas à agricultura e à proteção do meio ambiente, cabendo-lhes:

1. participar, mediante articulação da Secretaria Executiva Nacional do PRONAF, de estudos e debates com vistas à adequação de políticas públicas à realidade sócio-econômica da agricultura familiar;
2. mobilizar recursos financeiros, materiais e humanos, em suas respectivas áreas de atuação, para o apoio às ações do PRONAF;
3. participar da operacionalização, acompanhamento e avaliação do Programa, segundo suas atribuições e aptidões institucionais;
4. mobilizar e orientar suas unidades estaduais e municipais, no sentido de integrá-las na operacionalização dos PMDR.

Art. 5º Integram o Conselho Nacional do PRONAF:

I - o Secretário Executivo do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que será o seu Presidente;

II - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - um representante do Ministério da Fazenda;

IV - um representante do Ministério do Trabalho;

V - um representante da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento;

VI - um representante da Secretaria Executiva do Programa Comunidade Solidária.

§ 1º Poderão ainda integrar o Conselho Nacional do PRONAF um representante de cada entidade a seguir indicada:

a) Fórum dos Secretários Estaduais de Agricultura;

b) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG

c) Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

d) Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural - ASBRAER.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional do PRONAF serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

§ 3º O Conselho Nacional do PRONAF deliberará por maioria simples, presente, no mínimo, a metade de seus membros.

§ 4º Nas deliberações do Conselho, o seu Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 5º Em suas ausências e impedimentos, o Presidente do Conselho indicará seu substituto, dentre um dos representantes do Governo Federal.

§ 6º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 7º Das reuniões do Conselho poderão participar, sem direito a voto e a convite de seu Presidente, especialistas, autoridades e outros representantes dos setores público e privado, quando necessário ao aprimoramento ou esclarecimento de matéria incluída na ordem do dia.

Art. 6º O financiamento da produção dos agricultores familiares e de suas organizações será efetuado pelos agentes financeiros, no âmbito do PRONAF, segundo normas específicas a serem estabelecidas para esse fim nas instâncias competentes e de modo a atender adequadamente às características próprias desse segmento produtivo, contemplando, inclusive, a assistência técnica.

§ 1º Nos financiamentos de que trata este artigo, será dada prioridade ao investimento e ao custeio associado ao investimento de propostas de candidatos localizados em municípios nos quais já tenham sido instituídos os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural - CMDR e os Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR, sem exclusão, porém, dos financiamentos para custeio isolado e, ainda, de candidatos localizados nos demais municípios, na medida das disponibilidades de recursos.

§ 2º As propostas de financiamento apresentadas pelos agricultores familiares e suas organizações prescindem do exame pelos Conselhos do PRONAF e devem ser submetidas diretamente ao agente financeiro, a quem cabe analisá-las e deferi-las, observadas as normas e prioridades do Programa.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Arlindo Porto Neto

ANEXO B – MANUAL DE CRÉDITO RURAL 6.2

MANUAL DE CRÉDITO RURAL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO : Obrigatórios - 2

- 1 - Conceitua-se como recursos obrigatórios os decorrentes da exigibilidade de aplicações em crédito rural pelas instituições financeiras, na forma estabelecida nesta seção. (Res 3224)
- 2 - As instituições financeiras são obrigadas a manter em aplicações de crédito rural 25% (vinte e cinco por cento) do saldo médio diário das rubricas contábeis de recursos à vista sujeitos ao recolhimento compulsório. (Res 3224)
- 3 - No mínimo 28% (vinte e oito por cento) dos recursos obrigatórios devem ser aplicados em créditos com valor de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), admitido, para cumprimento desse percentual, computar: (Res 3224; Res 3369 art 1º X)
 - a) os saldos das operações: (Res 3224; Res 3369 art 1º X)
 - I - pactuadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) ou do Programa de Geração de Emprego Rural (Proger Rural); (Res 3224; Res 3369 art 1º X)
 - II - destinadas ao financiamento de despesas de custeio da avicultura de corte e da suinocultura exploradas sob regime de parceria, previstas no item 3-2-10; (Res 3224; Res 3369 art 1º X)
 - b) os créditos referidos na alínea "a" do item 8. (Res 3224; Res 3369 art 1º X)
- 4 - No mínimo 8% (oito por cento) dos recursos obrigatórios devem ser aplicados em operações com agricultores familiares pessoas físicas ou jurídicas ou suas formas associativas, observado que: (Res 3224; Res 3341 art 1º I e parágrafo único; Res 3351 art 2º e parágrafo único; Res 3375 art 1º IV)
 - a) os recursos podem ser aplicados também em operações: (Res 3224; Res 3341 art 1º I e parágrafo único; Res 3351 art 2º e parágrafo único; Res 3375 art 1º IV)
 - I - ao amparo da Linha de Crédito de Custeio do Beneficiamento e Industrialização de Agroindústrias Familiares e de Comercialização da Agricultura Familiar, de que trata a seção 10-11; (Res 3224; Res 3375 art 1º IV)
 - II - ao amparo da Linha de Crédito para Cotas-Partes, de que trata a seção 10-12; (Res 3224; Res 3375 art 1º IV)
 - III - de comercialização, de que trata o item 3-4-2; (Res 3224; Res 3375 art 1º IV)
 - IV - de custeio de lavouras de fumo até 30/6/2007, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) das disponibilidades existentes até aquela data; (Res 3351 art 2º e parágrafo único; Res 3375 art 1º IV)
 - b) quando aplicados nas finalidade relacionadas: (Res 3341 art 1º I e parágrafo único; Res 3375 art 1º IV)
 - I - nos incisos I e II da alínea anterior, os recursos ficam sujeitos à taxa efetiva de juros de 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano); (Res 3375 art 1º IV)

- II - nos incisos III e IV da alínea anterior, os recursos ficam sujeitos à taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano); (Res 3375 art 1º IV)
- c) para apuração da base de cálculo do direcionamento de 8% (oito por cento), excluem-se os saldos das operações renegociadas ao amparo das Resoluções 2.238, de 31/1/1996, e 2.471, de 26/2/1998. (Res 3224; Res 3375 art 1º IV)
- 5 - Até 5% (cinco por cento) dos recursos obrigatórios podem ser aplicados em: (Res 3224; Res 3369 art 1º XI)
- a) operações de desconto, de que trata a alínea "b" do item 3-4-2, respeitados os limites de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), na forma disposta no item 3-4-3; (Res 3224; Res 3369 art 1º XI)
- b) créditos de custeio agrícola, independentemente dos valores por tomador/produto estabelecidos no item 3-2-5, vedada a aplicação dos referidos recursos em créditos de custeio de beneficiamento ou de industrialização. (Res 3224; Res 3369 art 1º XI)
- 6 - Está restabelecida a elevação do percentual definido no item anterior para 7% (sete por cento), até 30/6/2007, no caso de aplicação dos recursos obrigatórios em operações de desconto, respeitado o limite de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais). (Res 3390 art 5º)
- 7 - Não estão sujeitos à exigibilidade os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, a Caixa Econômica Federal (CEF), o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), as cooperativas de crédito e as sociedades de crédito, financiamento e investimento. (Res 3224)
- 8 - Os recursos obrigatórios podem ser aplicados também em créditos destinados a: (Res 3224; Res 3369 art 1º XII)
- a) cooperativas, para aquisição de insumos e de bens para fornecimento aos cooperados, respeitados o limite médio de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por associado ativo e o teto de fornecimento de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) por beneficiário; (Res 3224; Res 3369 art 1º XII)
- b) adiantamentos a produtores e suas cooperativas, a título de pré-custeio, observados os limites e demais condições estabelecidas para créditos de custeio ou para aquisição de insumos para fornecimento aos cooperados, na forma da seção 5-2, conforme o caso, observado que: (Res 3224; Res 3369 art 1º XII)
- I - devem ser transformados em operações de custeio agrícola, custeio pecuário ou de aquisição de insumos para fornecimento aos cooperados, conforme o caso, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de desclassificação do rol de financiamentos rurais desde sua origem; (Res 3224; Res 3369 art 1º XII)
- II - independem da identificação prévia da cultura a que se destinam, exceto quando, no caso de produtores, de valor superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); (Res 3224; Res 3369 art 1º XII)
- c) financiamento de proteção de preços e/ou prêmios de risco de equalização de preços, de que trata a seção 4-7. (Res 3403)
- 9 - Com relação à exigibilidade de que trata esta seção deve ser observado que: (Res 3224)
- a) para cálculo do saldo médio das rubricas contábeis de recursos à vista sujeitos ao recolhimento compulsório e das aplicações em crédito rural, são considerados apenas os dias úteis; (Res 3224)

- b) o período de cálculo da exigibilidade tem início no primeiro dia útil do mês imediatamente anterior ao de início do período de ajustamento e término no último dia útil do mês imediatamente anterior ao de término do respectivo período de ajustamento; (Res 3224)
 - c) entende-se por período de ajustamento aquele em que deve ser cumprida a exigibilidade apurada no período de cálculo; (Res 3224)
 - d) o período de ajustamento tem início no primeiro dia útil do mês imediatamente posterior ao de início do período de cálculo e término no último dia útil do mês imediatamente posterior ao de término do período de cálculo; (Res 3224)
 - e) para cumprimento da exigibilidade as aplicações são computadas pelo saldo médio diário das operações. (Res 3224)
- 10 - A verificação do cumprimento da exigibilidade de aplicações em crédito rural deve ser efetivada: (Res 3224)
- a) até o vigésimo dia do mês de julho de 2006, referente ao período: (Res 3224)
 - I - de cálculo, compreendido de 1/7/2005 a 31/5/2006; (Res 3224)
 - II - de ajustamento compreendido de 1/8/2005 a 30/6/2006, observado o disposto no item 20; (Res 3224)
 - b) até o vigésimo dia do mês de julho de cada ano, a partir de 2007, referente ao período: (Res 3224)
 - I - de cálculo, compreendido de 1º de junho do ano anterior a 31 de maio do ano que se verifica o cumprimento da exigibilidade; (Res 3224)
 - II - de ajustamento, compreendido de 1º de julho do ano anterior a 30 de junho do ano que se verifica o cumprimento da exigibilidade. (Res 3224)
- 11 - Para efeito da verificação do cumprimento da exigibilidade, o valor correspondente à média dos saldos diários das operações deve ser computado mediante sua multiplicação pelos seguintes fatores de ponderação: (Res 3224; Res 3375 art 1º V)
- a) operações de investimento: (Res 3224; Res 3375 art 1º V)
 - I - relativas à correção ou recuperação do solo: 1,2 (um inteiro e dois décimos); (Res 3224; Res 3375 art 1º V)
 - II - demais operações: 1,1 (um inteiro e um décimo); (Res 3224; Res 3375 art 1º V)
 - b) operações ao amparo do Proger Rural: 1,1 (um inteiro e um décimo); (Res 3224; Res 3375 art 1º V)
 - c) operações ao amparo do Pronaf: (Res 3224; Res 3375 art 1º V)
 - I - Grupo "D", financiamentos destinados à Linha de Crédito de Custeio do Beneficiamento e Industrialização de Agroindústrias Familiares e de Comercialização da Agricultura Familiar, de que trata a seção 10-11, e financiamentos destinados à Linha de Crédito para Cotas-Partes de Agricultores Familiares Cooperativados (Pronaf Cotas-Partes), de que trata a seção 10-12: 2 (dois); (Res 3224; Res 3375 art 1º V)
 - II - Grupo "E": 1,5 (um inteiro e cinco décimos); (Res 3224; Res 3375 art 1º V)
 - d) operações ao amparo do Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural específico para o Pronaf (DIR - Pronaf): 1,8 (um inteiro e oito décimos); (Res 3224; Res 3375 art 1º V)
 - e) não se aplicam os ponderadores aos saldos das aplicações destinadas a: (Res 3224; Res 3375 art 1º V)
 - I - cultura de fumo desenvolvida em regime de parceria ou integração com empresas fumageiras: (Res 3224; Res 3375 art 1º V)

II - comercialização, nas modalidades previstas no item 3-4-2. (Res 3224; Res 3375 art 1º V)

- 12 - Podem, também, ser computados para satisfação da exigibilidade de que trata esta seção: (Res 3224; Res 3296 art 1º IV)
- a) os juros capitalizados em operações de crédito rural realizadas com recursos de programas de fomento, transferidas pelo Tesouro Nacional (TN), desde que lastreados com recursos das instituições financeiras; (Res 3224)
 - b) pela instituição financeira depositante, independentemente de comprovação dos direcionamentos estabelecidos, os quais são de responsabilidade da instituição depositária, o valor do Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR), com prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, vedada sua negociação no mercado secundário e do DIR-Pronaf, de que trata o item 6-1-6; (Res 3224; Res 3296 art 1º IV)
 - c) os saldos de financiamentos rurais sujeitos à subvenção via equalização de encargos financeiros pelo TN, com base na Lei 8.427, de 27/5/1992, alterada pela Lei 9.848, de 26/10/1999, mediante sua exclusão da base de cálculo da equalização; (Res 3224)
 - d) o valor da média mensal dos saldos diários dos títulos emitidos pelo TN para o pagamento de dívidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), dos recursos obrigatórios que lastrearam as respectivas operações, devendo ser excluídos do cálculo da média mensal os valores dos títulos resgatados pelo TN, dos negociados livremente no mercado e dos utilizados no Programa Nacional de Desestatização (PND). (Res 3224)
- 13 - Não podem ser computadas para satisfação da exigibilidade: (Res 3224)
- a) as operações ou parcelas de crédito cujos encargos financeiros tenham sido reajustados em decorrência de inadimplemento do mutuário, a partir do dia seguinte ao do inadimplemento; (Res 3224)
 - b) os fatores de ponderação citados nas alíneas "c" e "d" do item 11, para a exigibilidade de 8% (oito por cento) do Pronaf. (Res 3224)
- 14 - É facultado o recolhimento ao Banco Central do Brasil de valor por conta de previsão de deficiência no ano, no primeiro dia útil do mês anterior ao de verificação do cumprimento da exigibilidade, que ficará retido até o primeiro dia útil do mês da respectiva verificação sem qualquer remuneração, e será computado para satisfação da referida exigibilidade. (Res 3224; Res 3302 art 2º)
- 15 - A instituição financeira que incorrer em deficiência nas aplicações fica sujeita ao recolhimento ao Banco Central do Brasil, na data da verificação: (Res 3224)
- a) do valor da deficiência apurada, que ficará retido até a data da verificação subsequente, sem qualquer remuneração; ou (Res 3224)
 - b) de multa de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o valor da deficiência apurada. (Res 3224)
- 16 - Cabe à instituição financeira a iniciativa de pagamento da multa, bem como a iniciativa do recolhimento do valor da deficiência apurada, mediante utilização de mensagem específica do Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro, na data devida, independentemente de qualquer aviso ou cobrança por parte do Banco Central do Brasil. (Res 3224)

- 17 - O valor a recolher, observadas as datas limites previstas nos itens 14 e 15, deve ser informado pela instituição financeira à Gerência-Executiva do Proagro (GTPRO), do Banco Central do Brasil, até às 16:00 (dezesesseis) horas do dia anterior ao do recolhimento. (Res 3224; Res 3379 art 2º)
- 18 - O pagamento da multa em atraso terá acréscimo das sanções pecuniárias previstas neste manual, desde a data em que devidos até o efetivo recolhimento. (Res 3224)
- 19 - Aplicam-se às operações amparadas por recursos obrigatórios as normas gerais do crédito rural que não conflitarem com as disposições especiais desta seção. (Res 3224)
- 20 - As deficiências de aplicação em crédito rural ao amparo dos recursos obrigatórios de que trata esta seção verificadas no período de ajustamento de 1/8/2005 a 30/6/2006, podem ser adicionadas às exigibilidades de aplicação no período de 1/7/2006 a 30/6/2007, observado que: (Res 3379 art 1º § 1º/3º,4º)
- a) a instituição financeira que optar pela faculdade de que trata este item: (Res 3379 art 1º § 1º I,II)
 - I - deve formalizar comunicação à GTPRO, até o dia 18/7/2006, assinada por dois diretores, sendo um deles responsável pela área de crédito rural; (Res 3379 art 1º § 1º I)
 - II - fica dispensada do recolhimento previsto no item 15, relativamente ao período de 1/8/2005 a 30/6/2006; (Res 3379 art 1º § 1º II)
 - b) na comunicação formal referida na alínea anterior devem ser identificadas as deficiências incorridas: (Res 3379 art 1º § 2º I,II)
 - I - por fonte de recursos (MCR 6-2); (Res 3379 art 1º § 2º I)
 - II - por período de ajustamento, no caso da subexigibilidade do Pronaf de que trata o item 4: de 1/9/2004 a 31/7/2005, observadas as condições do § 1º do artigo 1º da Resolução 3.302, de 28/7/2005, e de 1/8/2005 a 30/6/2006; (Res 3379 art 1º § 2º II a,b)
 - c) a falta de comunicação formal, nas condições e prazo citados na alínea "a", sujeita a instituição financeira às disposições do item 15; (Res 3379 art 1º § 3º)
 - d) o Banco Central do Brasil está autorizado a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto neste item, bem como a elaborar e divulgar sistemática de controle e acompanhamento das aplicações ao amparo dos recursos obrigatórios e verificação das exigibilidades de que trata esta seção. (Res 3379 art 4º)
- 21 - Na formalização das operações de crédito de que tratam os artigos 15 e 15-A da Lei 11.322, de 13/7/2006, com a redação dada pela MP 317, de 16/8/2006, destinadas, direta e exclusivamente, à liquidação do valor correspondente às parcelas vencidas em 2005 e em 2006 ou vincendas em 2006, relativas às operações contratadas ao amparo das Resoluções 2.238, de 31/1/1996, e 2.471, de 26/2/1998, inclusive às adquiridas ou desoneradas de risco pela União na forma do artigo 2º da MP 2.196-3, de 24/8/2001, e da Resolução 2.681, de 21/12/1999, e respectivas alterações posteriores, devem ser observadas as seguintes condições: (Res 3394 art 1º I/VIII, 2º) (*)
- a) beneficiários: mutuários em situação de adimplência relativamente às parcelas vencidas até 31/12/2004; (Res 3394 art 1º I)
 - b) fonte de recursos: recursos obrigatórios de que trata esta seção; (Res 3394 art 1º II)
 - c) limite financiável: até o valor suficiente para quitar as parcelas vencidas em 2005 e em 2006 ou vincendas em 2006, observado que os valores devidos devem ser atualizados: (Res 3394 art 1º III a,b)

- I - pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento, observado para as operações formalizadas ao amparo das Resoluções 2.238/1996, e 2.471/1998, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União, na forma do artigo 2º da MP 2.196-3/2001, que o valor de cada parcela deve ser calculado: sem encargos adicionais de inadimplimento; com o bônus de adimplência de que tratam o artigo 5º, § 5º, inciso V, alínea "d", da Lei 9.138, de 29/11/1995, e o artigo 2º, incisos I e II, da Lei 10.437, de 25/4/2002; e sem a incidência da correção do preço mínimo, de que trata o art. 5º, § 5º, inciso III, da Lei 9.138/1995, nos termos do artigo 1º, § 5º, da Lei 10.437/2002; (Res 3394 art 1º III a 1/3)
- II - pela aplicação da variação **pro rata die** da Taxa Selic desde a data do respectivo vencimento até a data da contratação do financiamento; (Res 3394 art 1º III b)
- d) prazo de contratação: até 29/12/2006; (Res 3394 art 1º IV)
- e) prazo e cronograma de reembolso: até 5 (cinco) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência para pagamento da primeira parcela, devendo o cronograma de reembolso ser fixado de acordo com o fluxo de caixa da atividade do mutuário; (Res 3394 art 1º V)
- f) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano); (Res 3394 art 1º VI)
- g) garantias: a critério do agente financeiro; (Res 3394 art 1º VII)
- h) risco da operação: integral do agente financeiro. (Res 3394 art 1º VIII)
- 22 - Com relação ao disposto no item anterior, deve ser observado: (Res 3394 art 1º § 1º/5º, 2º) (*)
- a) podem ser financiadas as despesas já efetuadas pelo mutuário com o pagamento de parcelas vencidas em 2005 e em 2006 ou vincendas em 2006, desde que o respectivo pagamento tenha sido realizado entre 14/7/2006 e 17/8/2006; (Res 3394 art 1º § 1º)
- b) para as operações adquiridas ou desoneradas de risco pela União na forma do artigo 2º da MP 2.196-3/2001, relativas às operações de que tratam as Resoluções 2.238/1996, e 2.471/1998, o TN, nos casos em que o risco das operações for incompatível com os encargos financeiros estabelecidos na alínea "f", pode equalizar os encargos financeiros, conforme previsto na Lei 8.427, de 27/5/1992, e autorizado pelo artigo 15-A da Lei 11.322/2006, com a redação dada pela MP 317/2006; (Res 3394 art 1º § 2º)
- c) o saldo das operações contratadas pode ser computado para fins de cumprimento da exigibilidade de aplicações em crédito rural, de que trata esta seção; (Res 3394 art 1º § 3º)
- d) as operações são mantidas em situação de normalidade até a data estabelecida para contratação do financiamento, sujeitando-se à forma de atualização e condições previstas na alínea "c"; (Res 3394 art 1º § 4º)
- e) as condições estabelecidas na alínea "c" são aplicáveis inclusive aos mutuários que quitarem, até 29/12/2006, as parcelas vencidas em 2005 e em 2006 ou vincendas em 2006, independentemente da contratação do financiamento de que se trata; (Res 3394 art 1º § 5º)
- f) na formalização das operações de que se trata, devem ser observadas as disposições da Resolução 2.682, de 21/12/1999, codificada no MNI 2-1-6, relativamente à classificação das referidas operações. (Res 3394 art 2º)

FICHA CATALOGRÁFICA

Pereira, Daniela Rodrigues

Programa nacional de fortalecimento da agricultura familiar no município de Itapuranga/GO: histórico e perspectivas /Daniela Rodrigues Pereira – Rubiataba - GO: FACER, 2006.

p.

Orientador: Marcos de Moraes Sousa (Especialista)
Monografia (Graduação em Administração de Empresas)
Bibliografia.

1. Agricultura familiar 2. Crédito agrícola 3. PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento Familiar I. Pereira, Daniela Rodrigues. II. Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba. III. Título.

CDU 631

Elaborada pela Bibliotecária Célia Romano do Amaral Mariano CRB1/1528